

A (IM)POSSIBILIDADE DA VEDAÇÃO DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA COMO TESE DE DEFESA EM CRIMES DE ESTUPRO

Elane Pereira da Silva²;
Elisangela Paula do Sacramento Peixe¹;
Nathaly Silva Santos²;
Suelen Novais Andrade².

RESUMO

Na atualidade, há inúmeros debates sobre o crime de estupro. O presente trabalho exibirá os cenários que revelam a prática do crime com destaque na culpabilização da vítima, fundamentada na cultura do estupro, criada pela sociedade machista e patriarcal, na incansável tentativa de desvalorizar, desacreditar e objetificar a mulher. O principal objetivo deste trabalho é apontar a normalização e banalização do crime de estupro, partindo-se de atos, falas e pensamentos discriminatórios e o aumento de crimes sexuais contra a mulher, gerado pela influência da diferença de gênero. Com base na taxa de incidência e a aparente tolerância social, será observado, através de artigos, livros e legislações, a forma que a sociedade e o poder legislativo e judiciário lidam com a prática do crime e a justificativa da vítima ser vista como única responsável e culpada pela violação sofrida.

Palavras-chave: Mulher. Machismo. Patriarcado. Cultura do estupro.

ABSTRACT

Currently, there are numerous debates about the crime of rape. The present work will show the scenarios that reveal the practice of the crime, with emphasis on blaming the victim, based on the rape culture, created by the macho and patriarchal society, in the tireless attempt to devalue, discredit and objectify the woman. The main objective of this work is to point out the normalization and trivialization of the crime of rape, starting from discriminatory acts, speeches and thoughts and the increase in sexual crimes against women, generated by the influence of gender difference. Based on the incidence rate and apparent social tolerance, it will be observed, through articles, books and legislation, the way that society and the legislative and judiciary deal with the practice of crime and the justification of the victim being seen as solely responsible and guilty of the violation suffered.

Keywords: Woman. Male chauvinism. Patriarchy. Rape culture.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em um período no qual o delito de estupro está se tornando cada vez mais recorrente, aumentando assim a urgência de uma abordagem mais rigorosa no Direito Penal diante das gravidades associadas a esse crime. Nesse contexto, a sociedade clama por medidas mais assertivas para lidar com essa crescente ameaça à segurança e integridade das pessoas. A busca por soluções eficazes é essencial para enfrentar essa realidade alarmante, e é imperativo que o sistema jurídico responda de maneira contundente para dissuadir e punir aqueles que cometem esse ato hediondo.

De acordo com os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ocorrem 822 mil casos de estupro no Brasil por ano. Desse total, somente 8,5% deles chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde. Sendo 80% das vítimas do gênero feminino. No que diz respeito aos perpetradores, considerando a perspectiva de gênero, a maior parte é constituída por homens, destacando-se quatro categorias principais: parceiros e ex-parceiros, membros da família (excluindo relações entre: parceiros e ex-parceiros, familiares (sem incluir as relações entre parceiros), amigos(as)/conhecidos(as) e desconhecidos(as). O elevado número de casos registrados quanto os subnotificados revelam uma triste e doentia sociedade na realidade: o Brasil não só tolera, como incentiva a cultura do estupro a ponto de afirmarmos que o crime faz parte da nossa cultura.

Ao longo da história, observamos uma transformação significativa nos conceitos e punições relacionados a esse crime. Este percurso histórico revela não apenas a adaptação das leis à sociedade, mas também reflexos de valores culturais e sociais, destacando os desafios enfrentados pelas vítimas e a persistência de pensamentos machistas. A análise se concentra em marcos legislativos cruciais, culminando na Lei nº 12.015/2009, que não apenas ampliou as definições de estupro, mas também refletiu um avanço fundamental na proteção da dignidade sexual e na autonomia das vítimas.

Apesar dos progressos jurídicos, a influência da cultura patriarcal ainda molda a abordagem desses casos, comprometendo a efetividade das leis de proteção. Essa pesquisa visa promover uma mudança cultural que desfaça esses estereótipos de gênero, criando assim um ambiente mais equitativo e seguro para todas as vítimas, independentemente de seu sexo.

Temos como exemplo o caso Mariana Ferrer, ocorrido em 2019 em um beach club em Florianópolis, que ganhou notoriedade devido à humilhação infligida à vítima durante o julgamento. O advogado de defesa culpou a vítima pelo estupro, questionando sua virgindade, criticando seu passado e acusando-a de buscar publicidade. Após intensa repercussão, foi promulgada a Lei Mariana Ferrer, em novembro de 2021, estabelecendo normas para coibir atos que atentem contra a dignidade da vítima e testemunhas durante o processo, garantindo a integridade física e psicológica da vítima nas audiências, com penalidades para quem desrespeitar essas normas.

A abordagem e julgamento dos crimes de estupro no Brasil são temas intrinsecamente ligados à sociedade, aos operadores do direito e às próprias partes envolvidas no processo judicial. Este contexto revela desafios significativos, marcados por uma falta de amparo à vítima e, por vezes, pela contestação de sua palavra e conduta.

Embora a legislação tenha evoluído, ampliando a tipificação do crime de estupro para incluir sujeitos de ambos os sexos, a superação completa dos estigmas e a garantia de justiça demandam não apenas mudanças legais, mas também transformações culturais profundas. O texto explorará alguns aspectos importantes relacionados ao estupro no Brasil, incluindo estatísticas, causas e medidas de prevenção, além de discutir a necessidade da vedação da tese de defesa da culpabilização da vítima nos crimes de estupro, seja pelo poder judiciário ou pelas leis, de maneira a garantir uma proteção adequada às vítimas e uma justiça efetiva.

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO:

2.1 O CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL - BREVE HISTÓRICO

Vivemos em uma sociedade que almeja por um Direito Penal pleno e de maior severidade aos crimes que assolam as pessoas. Crimes bárbaros são cometidos a cada momento, o estupro é um dos crimes considerados mais chocantes, tendo o STJ decidido por unanimidade, que o crime de estupro é hediondo, mesmo sem morte ou grave lesão da vítima.

Em um breve histórico, é verificado que a origem do termo é proveniente do romano "*stuprum*", que significa vergonha, desonra. De acordo com Luis Regis Prado

(2010), os antigos categorizam o stuprum em duas formas: *violentum* e *voluntarium*. O *voluntarium* era subdividido em *proprium*, quando havia disfunção no ato sexual, e *improprium*, caso esse resultado não ocorresse.

Nos tempos antigos, as repressões do crime de estupro tinham realização de diversas maneiras, dependendo da etnia, dos costumes e da origem das povoações. As evoluções, no decorrer dos tempos, do delito de estupro demonstram que uma pesquisa acerca das povoações antigas se faz mister, levando em consideração a possibilidade de avaliação das rejeições aos delitos desse tipo, entrando em um contexto antropológico.

Houve períodos em que a mulher tinha apontamentos de maneira direta como causadora do crime, de forma exclusiva, sendo que o que era verificado era se os comportamentos dela eram condizentes com a sociedade onde vivia, onde existiam diferenças perante as mulheres, em que algumas eram honestas, honradas, e outras não, ilustrava assim o Código Penal de 1830 e, além disso, como pode ser mostrado, essa ideia, durou muito tempo e de certa forma, perdura até hoje.

Mirabete e Fabbrini (2013) abordam a temática dizendo que a dignidade pertence ao indivíduo e, uma vez que é uma característica intrínseca da personalidade humana, goza de proteção independentemente do gênero, orientação ou comportamento sexual. Nesse sentido, são penalizadas condutas criminosas, como aquelas que afetam vítimas envolvidas na prostituição, pederastia ou pedofilia. Apesar dos avanços significativos no tratamento jurídico das mulheres e na abordagem dos crimes de estupro, persiste uma cultura patriarcal em muitas mentes, manifestando-se de forma indireta, mesmo diante desse progresso inegável.

Por muito tempo, o sujeito passivo do crime de estupro no Brasil era restrito ao sexo feminino. No entanto, houve mudanças significativas na tipificação desse crime, incluindo a consideração de que o sujeito passivo não se limita mais ao sexo feminino, conforme alterações na legislação.

2.2 Alterações na legislação penal brasileira

No que diz respeito ao crime de estupro, é relevante observar a evolução legislativa ao longo dos tempos. Nos tempos da colonização, as Ordenações Afonsinas que regiam o Brasil estabeleciam que, se uma mulher casada, ou religiosa, ou moça virgem, ou viúva alegasse à Justiça ter sido forçada a manter relações

sexuais com um homem, ela seria retirada da autoridade de seu pai e transferida para a casa de um homem virtuoso ou de um juiz, a fim de que os fatos pudessem ser adequadamente averiguados e a Justiça fosse feita. E se confirmado, o estuprador enfrentava a pena de morte, mesmo se a vítima se casasse posteriormente com ele, ao menos que o Rei concedesse clemência.

Após isso, seguindo uma outra linha de raciocínio surgiu a Constituição Brasileira de 1824, que trouxe uma significativa evolução na legislação brasileira. Após a promulgação. Motivado pelo o dispositivo do art. 178, parágrafo 18 da CF/24, que recomendava a elaboração de um código criminal com base na “justiça e equidade” o Código Penal de 1890 foi a primeira legislação a trazer o crime de violação carnal independente do sexo, mas, deixou claro que o estupro consiste no ato de um homem abusar de uma mulher, seja ela virgem ou não, mediante o uso de violência física, psicológica ou substâncias que interfiram nas faculdades psíquicas da vítima, conforme previsto nos artigos 266 e 268 do Código.

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral. [...]. Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão cellutar por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão cellutar por seis mezes a dous annos.

Mesmo com esse grande avanço na lei penal, é óbvia a diferença de tratamento entre as mulheres “honestas” e as “públicas ou prostitutas”, com uma grande diferença na pena aplicada para os crimes cometidos contra elas, uma vez que para a sociedade a mulher pública não tinha honra e dignidade, devendo sempre ser avaliada a sua vida para que fosse julgado em qual título ela se enquadraria.

Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro 1940 que tinha aos denominados “costumes” do tempo, os crimes sexuais eram intitulados como “Dos crimes contra os costumes” e foram categorizados em cinco grupos, abrangendo desde estupro e atentado violento ao pudor até sedução, rapto, lenocínio e ultraje público ao pudor. A discussão sobre a “mulher honesta” persistiu, sendo sua vida pregressa considerada para avaliar sua honestidade.

Durante um longo período, o Código Penal manteve o conceito de “Mulher Honesta” nos crimes de posse sexual mediante fraude, conforme o Artigo 215. O Artigo 217 do supracitado código tipificava o crime de sedução, envolvendo a conduta de seduzir uma mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, com conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança com

penas mais leves que as do estupro, precisando a vítima ser virgem, com a obrigação de provar materialmente sua inexperiência ou confiança justificável. É importante salientar que o Artigo 107 previa a extinção da punibilidade dos delitos sexuais após o casamento da vítima, quer seja com o autor do crime ou com terceiro.

Extinção da punibilidade: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração.

Vale destacar que, o objetivo do artigo era devido aos costumes e a honra da família, que teve uma filha “deflorada”, sendo essas vítimas obrigadas por sua família a se casarem com os seus agressores, evitando a então desonra da família e reparação do mal que seria causado aos agressores. Infelizmente esses pensamentos perduraram por um longo período e somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, após a ditadura militar, é que essas normas começaram a ser questionadas, refletindo o amadurecimento social e se tornando um país laico, se tornando um marco político que reordenou todo o sistema jurídico brasileiro.

Diante de diversas alterações na legislação penal brasileira, a Lei nº 12.015/2009 trouxe significativas mudanças do Código em relação aos crimes sexuais, sendo que a redação original relacionada ao Código Penal não condizia mais com a realidade que o país vivia, como disposto no artigo 213 do referido código:

Art. 213. O constrangimento de alguém partindo de atos violentos e graves ameaças, a ter conjunção carnal ou na prática ou permissão que com ele haja a prática de outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1.º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. §2º. Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. BRASIL. (1940).

Com essa alteração, além do aumento da pena do delito, o estupro foi incluso no rol dos crimes hediondos, tendo um avanço necessário e incontestável na legislação penal brasileira. O crime de estupro deixou de se limitar à conjunção carnal, ou seja, à cópula vagínica, passando a abranger atos libidinosos diversos, que são quaisquer atos de natureza sexual diferentes da penetração do pênis na vagina. Isso inclui práticas como sexo anal, sexo oral, coito vestibular, apalpação nas partes íntimas da vítima, penetração com os dedos ou objetos, entre outros, que têm como finalidade satisfazer a lascívia.

A supracitada lei também trouxe uma grande mudança no Código quando alterou o Título VI – Parte Especial “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, o que significa um grande avanço na legislação penal no que tange a liberdade sexual e a dignidade da vítima.

É relevante ressaltar que a liberdade sexual, especialmente para as mulheres, tem sido reconhecida de forma gradual nos últimos anos. Esse avanço proporciona às mulheres o poder sobre sua vida íntima, concedendo autonomia para decidir com quem desejam ou não ter relacionamento sexual. Contudo, é lamentável que persistam pensamentos machistas, e nem todos respeitam plenamente essa autonomia. Infelizmente, algumas vítimas enfrentam o estigma do estupro, no qual sua conduta, vestimenta e personalidade são injustamente utilizadas como justificativa para o crime.

2.3 O caso Mariana Ferrer

O caso Mariana Ferrer trata-se de um caso que ficou muito conhecido no país, no qual a defesa humilhou a vítima e a culpou pelo seu estupro, em um evento ocorrido em 2019, em um beach club na cidade de Florianópolis. Em vídeo divulgado na internet, é possível observar e ouvir o comportamento do advogado do acusado, trazendo considerações sobre o seu passado, suas fotos postadas em redes sociais, questionando a sua virgindade, além de xingá-la e questionar o choro da vítima durante a audiência de instrução. Ficam aqui algumas das frases ditas pelo advogado do acusado:

“Essa foto com dedinho na boquinha.” (...) “Graças a Deus que eu não tenho uma filha do teu nível. Graças a Deus! E também rogo a Deus para que meu filho não encontre uma pessoa como você.” (...) “Ela busca audiência, não tem interesse em esclarecer nada; seu objetivo é apenas obter likes no Instagram.” (...) “Essa encenação que ela construiu!” (...) “Seu espetáculo, você pode realizar no seu Instagram mais tarde, para aumentar o número de seguidores.” Você vive disso.” (...) “Tu trabalhavas no café, perdeu emprego, está com aluguel atrasado sete meses, era uma desconhecida...é seu ganha-pão a desgraça dos outros.” (...) “Olhando pra você eu até começo a supor sobre as ações que as pessoas podem realizar. Você é um bom exemplo!”.

Visto isso, fica claro que o advogado de defesa quis transferir toda a culpa do delito para a vítima, oprimindo e humilhando a mesma perante autoridades, que nada fizeram. Infelizmente é comum nos tribunais, principalmente nos casos de crimes sexuais, onde sempre se tem a intenção de livrar o agressor e culpabilizar a vítima

pela prática da ilicitude, ver operadores do direito levantar a tese descabível e inconstitucional de “estupro culposo”.

Após grande divulgação do ocorrido pela a mídia, foi instituída a Lei nº 14.245 de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer), que dispõe sobre normas para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas no curso do processo, ela assegura que nas audiências todas as partes e demais sujeitos presentes deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, vedando a utilização de linguagem, informações ou de material que ofenda a dignidade da vítima ou da testemunha.

2.4 A (im)possibilidade da vedação da culpabilização da vítima como tese de defesa em crimes de estupro

Diante o exposto, observa-se que, a mulher vem sendo responsabilizada pelo seu estupro, ao modo que, passa a ser a principal culpada, sendo ainda, obrigada a passar por momentos constrangedores, sendo descredibilizada, desacreditada e desvalorizada, como ocorreu com a vítima Marina Ferrer, que teve sua palavra colocada em descrença, até mesmo no âmbito jurídico. Ou seja, utilizam-se como argumento, o fato de a vítima estar em lugares considerados “inadequados”, usando “roupas provocantes”, e que assim, estaria dando liberdade para que esse crime acontecesse. Diante disso, entende-se que, a conduta da vítima pode desencadear ou facilitar a execução do delito, tratando-se de uma circunstância jurídica associada à vitimologia.

É fundamental a “análise do comportamento da vítima, que poderá aumentar ou diminuir a reprovabilidade pessoal da conduta típica e ilícita e não se confunde com o consentimento do ofendido” (PRADO, 2010, p. 485). Diante dos julgamentos sociais, até mesmo do meio jurídico, o entendimento é de que a mulher é um alvo fácil quando o seu comportamento foge do padrão imposto pela sociedade.

Pois, fere o princípio constitucional regente do direito penal e processual, fere também os artigos 139 e 140 do atual Código Penal Brasileiro, que rege sobre os crimes de injúria e difamação quando utilizado como tese de defesa acusações infundadas ou ofensas à reputação da parte, requisitos esses que são essenciais para a caracterização do crime.

A utilização desta tese de defesa em que a vítima pode ser culpabilizada pelo crime de estupro com base em seus hábitos ou costumes, muitas vezes não alinhados com as expectativas da sociedade conservadora e patriarcal, encontram respaldo no artigo 59 do Código Penal, que permite considerar o comportamento da vítima na determinação da pena.

Embora esse dispositivo seja aplicável a diversos delitos, sua utilização para avaliar a conduta da vítima no contexto do crime de estupro é inadequada. Isso porque o comportamento da vítima, nesses casos, não deve ser interpretado como provocativo à luz dos valores éticos e sociais vigentes. Assim, é crucial distinguir entre a análise legítima do comportamento para outros crimes e a necessidade de proteger a integridade e dignidade da vítima em situações sensíveis como o estupro.

É preciso que em uma circunstância judicial, dever-se-á haver uma justa e correta análise do teor da defesa, uma vez que o comportamento da vítima não deve restringir aos pensamentos impostos pela sociedade e seus costumes, pois, a todas as pessoas são lhe conferidos o direito fundamental de liberdade de expressão e o direito de ir e vir do cidadão.

De maneira análoga aos homens, as mulheres possuem o direito de ir, vir e permanecer em qualquer lugar, vestir-se conforme sua escolha, em qualquer horário e na companhia que desejarem, inclusive podendo estar sozinhas, sem que tais prerrogativas justifiquem a ocorrência de crimes sexuais.

Assim, as vítimas desse crime apenas se tornaram alvo de discriminações por não acabarem pactuando com o papel de gênero impostos a elas e, com isso, o delito teve justificativa, sendo que as vítimas do caso não tinham enquadramento mais nos estereótipos predefinidos de vítimas perfeitas, aquela que de forma real possui o direito de não sofrer estupro.

Os estigmas, preconceitos e discriminações voltados às mulheres demandam uma análise profunda, um estudo criterioso e uma reflexão contínua. É essencial reconsiderar e questionar esses padrões, proibir sua perpetuação, monitorar ativamente sua presença na sociedade e aplicar penalidades adequadas em todas as suas manifestações. A promoção de uma sociedade justa e igualitária requer uma abordagem abrangente, que vá além da tolerância e busque ativamente erradicar as raízes profundas da discriminação de gênero.

Pesquisa realizada em 2014 por Osorio e Fontoura através do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada mostra que 26% dos entrevistados acham que as mulheres que fazem a utilização de roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas. Outro questionamento feito nessa pesquisa foi que, se as mulheres tivessem conhecimento de um comportamento adequado existiria menos estupros? 58% das pessoas que responderam à pesquisa concordam que sim.

É por esse tipo de pensamento que esse tese de defesa ainda vem sendo utilizada, se valendo do país que tem como cultura o estupro, fazendo com que tal crime seja tolerado. É triste pensar que por essas razões muitas vítimas deste crime deixam de dar queixa por sentirem vergonha e medo do julgamento alheio, sendo que a responsabilidade jamais deve recair sobre a vítima, visto que a mulher, ou qualquer outro indivíduo, é a detentora exclusiva do seu corpo e deve ter a sua autonomia de vontade.

Osorio e Fontoura pontua que é essencial compreender o estupro como um ato que vai em direta oposição à vontade da vítima, independentemente das circunstâncias externas que envolvem o crime. Este delito abrange qualquer ato ou relação sexual forçada, sem considerar o consentimento prévio entre o agressor e a vítima, a experiência sexual anterior da última, ou o local onde o crime ocorreu. (OSORIO e FONTOURA, 2014).

Diante de todo exposto, esses constituem pressupostos fundamentais para a erradicação do crime de estupro na nossa cultura, sendo o primeiro desafio acabar de uma vez por todas com a tese de culpabilização da vítima nesses crimes. De modo que, abolir esse argumento visa pôr fim a injustiças flagrantes, como o lamentável caso de Mari Ferrer.

Seguindo os princípios fundamentais da dignidade e da liberdade sexual, pilares essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária, almejamos um cenário em que as vítimas de crimes sexuais sejam tratadas com respeito e justiça.

A erradicação da cultura de culpabilização da vítima é um passo crucial para assegurar que casos como o de Mari Ferrer não apenas chocam nossa consciência, mas também são prontamente enfrentados e devidamente punidos. Esse empenho é vital para a consolidação de uma sociedade em que a dignidade e a liberdade sexual sejam respeitadas, e a justiça seja verdadeiramente acessível a todos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, no que tange aos crimes de estupro, existe um julgamento da sociedade e até mesmo dos operadores do direito e as partes, na contestação da palavra da vítima, no julgamento de comportamentos fora do espectro jurídico, havendo uma falta de amparo da sociedade, não dando o devido apoio às vítimas do crime de estupro, o que incentiva, diversas vezes a vítima a não realizar a “denúncia” do fato para as autoridades competentes.

Diante do exposto, é evidente que anteriormente, a extensão das penalidades associadas aos delitos sexuais baseava-se no caráter da vítima, ou seja, quanto mais considerada promíscua - sob a ótica da sociedade, menos direitos ela possuía sobre o próprio corpo. Nesse contexto, diversas leis foram promulgadas com o intuito de definir, aprimorar, modificar e ampliar os crimes sexuais e as salvaguardas à vítima, que durante muito tempo se limitaram predominantemente à figura feminina.

A vedação da tese de culpabilização da vítima é essencial para assegurar proteção e equidade às vítimas nos casos de estupro, pois não há justificativa para a violação dos artigos 213 e 215 do Código Penal. Esses dispositivos caracterizam como crime a realização de conjunção carnal ou prática de ato libidinoso mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro método que restrinja ou obstrua a liberdade de manifestação da vontade da vítima.

A mudança na tipificação do crime de estupro no Brasil, ampliando o sujeito passivo para além do sexo feminino, representa um passo significativo na adequação do ordenamento jurídico à realidade social. No entanto, a conclusão é que a superação completa dos estigmas associados ao estupro demanda não apenas alterações legislativas, mas também uma contínua transformação cultural e uma abordagem mais abrangente e justa no sistema jurídico.

Em relação a utilização do amparo no artigo 59 do Código Penal brasileiro em teses de defesa nos crimes de estupro devem ser apreciadas com muita cautela pelos envolvidos na relação jurídica, principalmente pelos julgadores. Haja vista que o comportamento da vítima deve ser verificado dentro do contexto do crime.

Com essa providência, almeja-se que tal linha de argumentação seja impossibilitada de ser utilizada, visando assegurar à vítima que ela não seja submetida a mais ofensas durante o desenrolar do processo. Nenhuma mulher merece ser vítima de estupro. Cada mulher é detentora de seu próprio corpo e é a única com o direito

de decisão sobre ele. E independentemente da sua conduta, a culpa nunca será da vítima. Estas são presunções fundamentais para garantir que os crimes sexuais deixem de existir na nossa cultura.

Vale ressaltar que esse tipo de ação já é vedado no país, mas, a sua regulamentação é essencial para que tome mais força no âmbito jurídico e social. Sendo possível observar, que há uma falta de amparo da sociedade, não dando o devido apoio para às vítimas do crime de estupro e a falta desse apoio muitas vezes desencoraja a denúncia do crime às autoridades competentes.

Para além das medidas jurídicas para acabar com a tese da culpabilização da vítima, faz-se necessário a tomada de medidas cabíveis para mitigar a cultura do estupro no Brasil, como por exemplo: melhoria na educação das crianças, jovens e adultos, tendo inclusão nos currículos escolares temáticas com relação às diferenças de gêneros, para que não haja desigualdades perante homens e mulheres e, mais ainda, que não existam pré-julgamentos para com as vítimas/mulheres de crimes sexuais como maneira de inferiorizá-las perante os homens.

Apesar dos avanços no tocante aos direitos das mulheres, a luta ainda continua para que a igualdade entre os gêneros seja uma realidade mundial. A discussão sobre teses como essa da culpabilização da mulher torna-se de suma importância para que seja chegada a uma verdade real dos fatos nos julgamentos, a uma justiça plena e com confiabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto no 4.377, de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Disponível em: [D4377 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/D4377) . Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código penal. Disponível em: [DEL2848 \(planalto.gov.br\)](http://del2848.planalto.gov.br) . Acesso em: 15 nov. 2023.

BRAZÃO, Analba. **Da legítima defesa da honra ao estupro culposos: a denúncia do feminismo contra a violência do judiciário brasileiro**. Articulacion feminista marcosur, 2022. Disponível em: [Da legítima defesa da honra ao estupro culposos: a denúncia do feminismo contra a violência do judiciário brasileiro – AFM \(mujeresdelsur-afm.org\)](http://www.mujeresdelsur-afm.org). Acesso em 01 de set. 2023.

CALDAS, R. de M. A tese da “legítima defesa da honra” vs o direito à vida das mulheres: até que ponto a honra pode ser invocada para defender o feminicídio?. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 7, n. 13, p. 257-272, 2º sem. 2022.

FERREIRA, Adrielle. **A conduta dos profissionais no caso Mari Ferrer**. Jus.com.br, 2020. Disponível em: [A conduta dos profissionais no caso Mari Ferrer, - Jus.com.br | Jus Navigandi](http://jus.com.br/artigos/64554/a-conduta-dos-profissionais-no-caso-mari-ferrer). Acesso em: 10 de nov. 2023.

FERREIRA, Mariana. **Mudanças legislativas do crime de estupro no Brasil**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: [Mudanças legislativas do crime de estupro no Brasil | Jusbrasil](http://jusbrasil.com.br/artigos/64554/mudancas-legislativas-do-crime-de-estupro-no-brasil). Acesso em: 11 de nov. 2023.

FERNANDES, S. da S. Diálogos entre direito e gênero. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 6, n. 10, p. 163-178, 1º sem. 2021.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve histórico do Feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

HORST, Juliana de Oliveira. **Feminicídio como fenômeno social complexo: entre a nomeação feminista e a criminológica crítica**. Curitiba. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Bibliografia: p 127-138. 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62098>. Acesso em: 15 nov. 2023

IPEA. Instituto de pesquisa econômica aplicada, **2023. Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. Disponível em: [Brasil tem cerca de](http://brasiltemcercadeestupro.ipea.gov.br)

822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto - Ipea. Acesso em: 18 de nov. 2023.

IPEA. Instituto de pesquisa econômica aplicada, 2014. **Sistema de indicadores de percepção social – Tolerância social à violência contra as mulheres**. Disponível em: SIPS 2014 - Sistema de Indicadores de Percepção Social – Tolerância social à violência contra as mulheres (ipea.gov.br). Acesso em: 17 nov. 2023.

MIRABETE, F.J.; FABBRINI, R. N. Manual de Direito Penal, v. II – 30ª Ed. – São Paulo, SP: Atlas S.A., 2013.

OSORIO, R. G.; FONTOURA, N. SIPS 2014 - Sistema de Indicadores de Percepção Social – Tolerância social à violência contra as mulheres.

PEREIRA, Bruna; FERREIRA, Francisco. **A legítima defesa da honra e os reflexos da ADPF 779 sobre o direito da plenitude de defesa no feminicídio**. In: V seminário internacional: desfazendo gêneros. n° 13, 2021, online. Artigo. Editora realize, 2021. Disponível em: TRABALHO COMPLETO EV168 MD SA ID 14122021125419.pdf (editorarealize.com.br) . Acesso em: 15 nov. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010.

ROST, M.; VIEIRA, M. S. Convenções de Gênero e Violência Sexual: A cultura de estupro no ciberespaço. Contemporânea: Revista de Comunicação e Cultura, Bahia, v. 13. n. 2. p. 261-276. Mai/Ago, 2015.